

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMINHÃO SCD1G22, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE MUTUNÓPOLIS.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a necessidade de contratação direta de empresa para prestação de serviços com caminhão SCD1G22, visando atender às demandas operacionais da Secretaria Municipal de Transporte do Município de Mutunópolis-GO.

A utilização do caminhão SCD1G22 é essencial para a execução de atividades como transporte de materiais, apoio logístico às frentes de trabalho, remoção de resíduos e entulhos, abastecimento de obras públicas urbanas e rurais, entre outros serviços de infraestrutura realizados pela municipalidade. A contratação desse tipo de serviço é indispensável para assegurar o pleno funcionamento das ações da Secretaria, garantindo a continuidade dos serviços públicos prestados à população.

Em razão da urgência na execução de serviços de manutenção e infraestrutura, especialmente em períodos de maior demanda ou após eventos climáticos adversos que impactam a logística e o transporte, é necessário contar com resposta ágil e imediata, de modo a evitar a paralisação das frentes de trabalho e o comprometimento das atividades essenciais da administração municipal. Justifica-se, assim, a contratação de empresa que possa atender prontamente às solicitações, fornecendo caminhão em boas condições operacionais e operador devidamente habilitado.

A contratação direta encontra amparo no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que trata das hipóteses de dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública que exija resposta imediata para atendimento da situação emergencial, com risco de prejuízo ou comprometimento da continuidade dos serviços públicos.

Adicionalmente, estão sendo observados os requisitos previstos nos artigos **72 e 73 da Lei nº 14.133/2021**, quanto à devida instrução processual, justificativa da escolha do fornecedor, caracterização da situação emergencial, estimativa de preços, demonstração da compatibilidade com o valor de mercado, e demais exigências legais.

A contratação emergencial visa evitar gastos adicionais decorrentes da paralisação de obras e serviços, promovendo uma gestão eficiente e responsável dos recursos públicos. A continuidade dos serviços de infraestrutura é fundamental para o atendimento regular das demandas da população, especialmente nas áreas rurais e nas regiões que dependem diretamente da atuação da Secretaria Municipal de Transporte.

Dessa forma, a presente contratação direta visa garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e interesse público, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, bem como em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente os artigos 72, 74, 75 e 89, e demais normativas aplicáveis.

Portanto, a contratação emergencial de empresa para prestação de serviços com caminhão SCD1G22 configura-se como medida técnica, legal e administrativa adequada, garantindo suporte imediato às operações da Secretaria Municipal de Transporte e contribuindo diretamente para a manutenção e eficiência dos serviços públicos no Município de Mutunópolis-GO.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em

razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria "deficitária".

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha

do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CAMINHÃO SCD1G22, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE MUTUNÓPOLIS.**

Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 15 de agosto de 2025.

LAUDIMA SOARES MARRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA

GESTORA MUNICIPIO